

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR**

MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 02.392.869/0001-54, de sua representante legal e advogada **ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY**, brasileira, advogada, portadora do RG n.º 18.535.700 e do CPF n.º 131.098.828-50, com escritório profissional sito à Rua Vicente Machado, 320, cjto 401, Curitiba/PR, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o resultado do JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, relativo à CARTA CONVITE Nº 001/2018, informado aos licitantes através de mensagem eletrônica em 09 de abril de 2018 (segunda-feira), com início de prazo para apresentação de recurso a contar do recebimento.

DOS FATOS

No dia 09 de abril de 2018 foi divulgado o JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, relativo à CARTA CONVITE Nº 001/2018, informado aos participantes através de mensagem eletrônica, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial apresentada pela ora Recorrente, por supostamente se apresentar inexequível.

A il. Comissão de Licitação entendeu que propostas abaixo do valor de R\$ 3.563,20 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) são consideradas inexequíveis para a CARTA CONVITE 001/2018, sendo o valor referido aferido através da média das propostas pelas licitantes BALDO E CORTEZ; MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS; ZROLANEK REGIS ADVOGADOS; TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS, que resultou em R\$ 5.090,28 e que foi multiplicado por 70%.

De acordo com a il. Comissão de Licitação, a proposta apresentada pela ora Recorrente estaria 60,74% abaixo do valor considerado como “proposta exequível” - R\$ 3.563,20; não atingiria 30% do valor médio das propostas apresentadas pelos demais licitantes; equivaleria a 21,5% do valor orçado pelo SIMEPAR para o objeto licitado e representaria percentual de desconto de 78,50% do preço máximo da licitação – R\$ 6.500,00.

Assim, com base no disposto nos artigos 44, § 3º e 48, II, § 1º da Lei 8.666/1993 a proposta da ora Recorrente foi julgada inexequível e, portanto, desclassificada.

O decidido pela il. Comissão de Licitação merece reforma, pelos fundamentos a seguir expostos.

DO DIREITO

A principal finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação serviços, mantendo-se a precaução de avaliar a idoneidade dos licitantes e **o estrito cumprimento das regras do edital.**

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão de licitação não observou as normas de legislação aplicáveis no caso em tela, bem como deixou de aplicar os princípios que regem o procedimento licitatório, desclassificando proposta da ora Recorrente, elaborada em conformidade com o previsto no edital.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8666/1993:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com todo o respeito, o entendimento da il. Comissão de Licitação, manifestado no JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, merece reforma, por não atender ao previsto no Edital, sendo inaplicável o disposto no artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/1993 ao caso em tela, senão vejamos.

1. DO EDITAL CARTA CONVITE Nº 001/2018

Conforme Edital CARTA CONVITE Nº 001/2018 o SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR realiza licitação na modalidade

CONVITE, tipo MENOR PREÇO para contratação de serviços especializados de advocacia, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR conforme descrito no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

- a) Análise em documentos, contratos e convênios;
- b) Pareceres Jurídicos;
- c) Patrocinar em juízo até o limite de 5 (cinco) ações nas áreas citadas;
- d) Assessoria em processos de licitações públicas (Lei 8666/93), (Lei 15.608/2007). (Lei 10.520), etc.;
- e) Comércio Exterior;
- f) Orientação para transporte de materiais;
- g) Manutenção dos direitos autorais (software, textos, publicações), marcas e patentes;
- h) Orientação para contratação, dispensa e renovação de bolsas de pesquisas e estágios;
- i) Assessoria jurídica, em face das normas contábeis aplicáveis à natureza jurídica da entidade, envolvendo estudos de mudanças e adaptações ao estado atual;
- j) Orientação na atualização da documentação institucional, acompanhamento de reforma adequações de atos da entidade, seus estatutos ou regimentos internos;
- k) Assessorar a direção nas negociações salariais envolvendo os sindicatos patronal e laboral;
- l) Legislação ambiental, assessoria jurídica na elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto do meio ambiente (RIMA);
- m) Experiência na área de organização sindical, trabalhista e decorrentes aspectos tributários;
- n) Orientação na elaboração de contratos;
- o) Assessoria tributária-penal empresarial, no que tange as matérias tributárias.
- p) Acompanhamento dos processos em andamento conforme relatório em anexo

Puderam participar da licitação as sociedades de advogados legalmente estabelecidas no país, que satisfizeram as condições exigidas no edital, formalmente convidadas pela Comissão Permanente de Licitação do SIMEPAR, ou ainda, aquelas empresas não convidadas que manifestaram por escrito junto à Comissão, o interesse na participação e que entregaram os (três) envelopes – Nº 1 (Proposta Técnica), Nº 2 (Proposta de Preço) e Nº 3 (Documentação de Habilitação) devidamente fechados e lacrados, na sede do SIMEPAR, nos termos previamente descritos no edital.

De acordo com o item 7 do Edital a proposta de preço das interessadas deveria observar os seguintes requisitos:

7. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 2 - "PROPOSTA DE PREÇO":

7.1 A proposta de preço deverá ser elaborada de forma clara e concisa, devendo ser apresentada sem emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões, bem como, ser devidamente assinada pelo LICITANTE, ou seu representante legal, e rubricado pelo mesmo em todas as suas folhas – conforme (ANEXO IV).

7.2 A proposta deverá ser entregue em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado do LICITANTE ou, na sua falta, em todas as suas folhas deverá conter o carimbo do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ (MF) e ou CPF (Cadastro de Pessoa Física) em caso de Pessoa Física.

7.3 A proposta de prestação de serviços deverá conter:

- a) Preço fixo MENSAL referente aos serviços a serem prestados nas áreas (administrativa, comercial, trabalhista e tributária), expresso em Reais, incluídos todos os tributos e seguros e demais encargos incidentes, em especial a cota da Previdência Social;
 - a.2) Todos os impostos de um licitante Pessoa Jurídica deverão estar inclusos em sua Proposta de Preço.
- b) As custas processuais, emolumentos, taxas, preparo e depósito recursal são de responsabilidade do SIMEPAR.
- c) Prazo de validade da proposta, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do ato público de abertura descrita no preâmbulo deste Edital;
- d) DECLARAÇÃO de que no preço global estão incluídas todas as despesas necessárias à perfeita realização dos serviços, cobrindo todos os custos da prestação dos serviços, inclusive encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes, alimentação, lucros, encargos fiscais e para-fiscais, despesas diretas e indiretas, trabalhos noturnos, dominicais e feriados, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a prestação dos serviços, EXCETO quanto as viagens que, se necessárias, ficarão por conta do SIMEPAR, incluindo pagamento de diárias e ajuda de custo.
- e) O valor para prestação dos serviços jurídicos não poderá sofrer reajuste de preço, a não ser em caso fortuito ou de força maior, previsto em legislação, sendo neste caso adotado o índice que melhor corrija a distorção apresentada, de acordo com o critério do SIMEPAR;
- f) É de inteira responsabilidade do LICITANTE a omissão em considerar valor ou volume de qualquer serviço necessário à perfeita e completa execução do objeto desta licitação;

g) Todos os valores deverão ser apresentados de forma precisa, limitada ao objeto do edital e sem conter alternativas de preço ou condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

h) Serão desclassificados os LICITANTES que apresentarem propostas comerciais superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais.

i) O preço a ser ofertado deverá respeitar os valores estabelecidos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 – Resolução Nº 01/2004).

j) Havendo divergência entre o valor unitário e o valor global, prevalecerá o primeiro. Havendo divergência entre o valor expresso por extenso e o valor expresso em algarismo, prevalecerá o por extenso.

k) Não serão consideradas propostas com alternativas, nem qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, nem preços baseados nas ofertas das demais Licitantes.

l) O LICITANTE será responsável por todas as informações prestadas na sua proposta, sujeitando-se às penalidades legais caso essas informações venhas a induzir a Comissão Permanente de Licitações a erro de julgamento.

O disposto no artigo 48, § 1º da Lei 8.666/1993, que fundamenta o **JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL** com todo o respeito, não se aplica à presente licitação, tendo em vista que se pretende a contratação de **serviços especializados de advocacia e o dispositivo é claro ao referir se tratar de obras e serviços de engenharia, dando parâmetros para aferição de proposta inexequível para esta última situação.**

O Tribunal de Contas da União **admite a inclusão dos parâmetros previstos no artigo 48 da Lei 8.666/1993** em editais de licitações que não objetivem a contratação de obras e serviços de engenharia, salientando, contudo, que nesta situação *“outros aspectos merecem ser sopesados para que se verifique a possibilidade da aplicação do referido dispositivo aos casos de contratação de outros tipos de serviço”* e que *“(…) esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o*

interesse da administração.” Sem grifos no original. Acórdão n. 697/2006 - Plenário – TCU, Relator Ubiratan Aguiar, TC n. 019.054/2005-7.

Conforme entendimento do EG. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se

que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante

vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Conforme dito, admite-se, segundo o Tribunal de Contas da União, a utilização dos critérios previstos no artigo 48 da Lei 8.666/1993 em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia, **desde que a sua aplicação esteja expressa no edital, o que não ocorre no presente caso**, conforme análise do item 7 - **DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 2 - "PROPOSTA DE PREÇO"** do Edital Carta Convite 001/2018.

O Edital Carta Convite 001/2018 não apresentou qualquer parâmetro para aferição de preços inexeqüíveis que pudesse dar embasamento ao JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, de sorte que a desclassificação da proposta apresentada pela ora Recorrente está eivada de nulidade.

Ao realizar o julgamento da proposta de preço apresentada pela ora Recorrente com base em critério não previsto no Edital Carta Convite nº 001/2018 a il. Comissão de Licitação incorreu em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Todos os critérios e as exigências devem constar, de forma clara e exaustiva, no edital.

A principal finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação serviços, mantendo-se a precaução de avaliar a idoneidade dos licitantes e o estrito cumprimento das regras do edital.

Oportuno, a propósito, a análise do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO.

DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de**

alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

Não há qualquer previsão no edital acerca dos parâmetros a serem adotados para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes. A proposta elaborada pela ora Recorrente observou todas as previsões contidas no Edital Carta Convite nº 001/2018

De acordo com o TCU (Acórdão n. 697/2006 - Plenário - TCU, Relator Ubiratan Aguiar, TC n. 019.054/2005-7):

10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, **cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.**

Em atenção ao princípio da economicidade, a administração pública deve selecionar a proposta mais vantajosa.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, Acórdão 1248/2009, plenário, relatoria Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

10. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexigibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como afirmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque, não se pode descartar a possibilidade de o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19 Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.

Salienta-se, ainda, que não há vedação legal à atuação, por parte das empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, de acordo com o Acórdão 2528/2012 e 1092/2013:

“1 Não há vedação legal à atuação, apor parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

2 A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, **a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2528/2012 e 1.092/2013^a, ambos do Plenário)”

Os critérios previstos no art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993, que fundamenta o JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, **somente se aplica para obras e serviços de engenharia, inexistindo qualquer previsão no edital de sua aplicação à presente licitação, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de advocacia.**

À administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, inexistindo liberdade ou vontade pessoal.

Portanto, não pode a proposta da recorrente ser desclassificada pelo suposto não atendimento ao referido artigo, sob pena de violação ao princípio da legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Demais disso, a recorrente assumiu inteira responsabilidade pelos itens de composição de preço e seus valores, para todos os efeitos, sendo que, em caso de eventual descumprimento sujeitar-se-á às sanções previstas no próprio edital.

Em paralelo, assinala-se que o JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL realizado pela il. Comissão de Licitação feriu o princípio da isonomia entre os participantes, tendo em vista que considerou a proposta de preço da ora Recorrente inexecutável, se contrabalanceado o valor da tabela de honorários previsto pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste aspecto, a il. Comissão de Licitação destacou em seu Julgamento de Proposta Comercial que o valor previsto na tabela da OAB para emissão de um único parecer é R\$ 1.348,86 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), assim, considerando-se que em média são solicitados 04 (quatro) pareceres por mês pelo SIMEPAR, o valor dos honorários, somente pela emissão de pareceres atingiria a cifra de R\$ 5.395,44 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Ainda, destacou que há outras exigências no edital a serem cumpridas pelo licitante vencedor, desse modo, concluiu inexecutável a proposta da ora recorrente.

Ora, conforme informado pela própria Comissão de Licitação, o preço médio apresentado pelas interessadas na presente licitação é de R\$ 5.090,28 (cinco mil, noventa reais e vinte e oito centavos) – **inferior ao valor previsto na Tabela da OAB para emissão de 04 pareceres**, além disso, pela análise das propostas comerciais das demais interessadas **nenhuma** apresentou valores suficientes a cobrir o valor previsto pela OAB para emissão de 04 pareceres, sem esquecer que, conforme a própria

Comissão de Licitação apontou, há outras exigências a serem cumpridas pelo licitante vencedor, na execução do objeto licitado.

Logo, o julgamento da proposta comercial não merece ser mantido, considerando-se que houve flagrante violação ao princípio da isonomia entre participantes, ao considerar inexequíveis os valores apresentados pela recorrente com base em requisito não exigido dos demais participantes, pois, acaso fosse aplicada de forma rígida a Tabela da OAB para elaboração das propostas, certamente as propostas ultrapassariam o limite previsto no item 7, h do edital:

h) Serão desclassificados os LICITANTES que apresentarem propostas comerciais superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais.

Os valores estabelecidos pela Tabela da OAB não são absolutos, podendo ser reduzidos, conforme análise do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desair com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Diante das informações prestadas pelo Edital acerca das obrigações do licitante vencedor, a ora recorrente formulou sua proposta considerando que há somente

04 (quatro) processos em andamento na esfera trabalhista; 04 (quatro) processos em andamento na esfera cível e, em relação aos pareceres, foi divulgado que no ano de 2017, no período de fevereiro a outubro, foram emitidos apenas 36 (trinta e seis) pareceres e no ano de 2016 o total de pareceres emitidos foi, de apenas, 44 (quarenta e quatro).

Portanto, adequado e suficiente para bem atender ao objeto licitado o valor mensal de R\$ 1.398,80 (um mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Acaso mantida a decisão de desclassificação da proposta comercial da ora recorrente, tem-se por deflagrado o desrespeito ao princípio da economia e da razoabilidade.

Neste aspecto, “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo.

De acordo com o entendimento do Eg. STJ:

A "Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no

entanto à realidade fática sob exame" (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

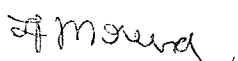
Diante do exposto, requer-se seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de reforma da decisão da Il. Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da ora Recorrente por suposta inexecuibilidade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando o julgamento baseado nos estritos termos do Edital Carta Convite **001/2018**, requer-se seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para que seja reformada decisão da Il. Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da ora Recorrente por suposta inexecuibilidade.

Termos em que,
Pede Provimento.

Curitiba, 10 de Abril de 2018.



ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY

OAB/PR 24.669

RG nº 18.535.700-SSP/SP / sócia administradora

MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS